



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020957-88.2013.815.2001

Origem : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Adenilza Marinho da Silva
Advogado : Valter de Melo
Apelado : Banco Santander S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PETIÇÃO RECURSAL QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- STJ: “Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de o recurso ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo contra a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica. Nesse sentido: AgRg no AREsp 335.051/PR, 1ª Turma, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Dje 04/02/2014; AgRg no REsp nº 1.367.370/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 28/08/2012. ” (AgRg no AREsp 617.412/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015).

- Não enfrentando os fundamentos da sentença, a apelação padece de regularidade formal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Adenilza Marinho da Silva contra sentença (fls.97/99) do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada na Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face do Banco Santander S/A, que decretou a extinção da demanda sem julgamento do mérito, em decisão assim ementada:

“PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 356 DO CPC. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM A CAUSA DE PEDIR.

- Nas ações de exibição de documento deve-se observar o teor do art. 356 e ss do CPC, bem como o pedido da exordial deve ser compatível com a narração dos fatos, sob pena de indeferimento da exordial.”

Sustenta a promovente, em suas razões recursais (fls.125/126), de forma bastante genérica, que possui legitimidade, capacidade jurídica e interesse de agir, bem como que seu pedido

encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 131/134).

Parecer Ministerial (fls.152/155), opinando pelo não conhecimento do recurso, porquanto inobserva o Princípio da Dialeticidade Recursal.

É o relatório.

DECIDO

**Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes -
Relatora**

Da leitura do recurso constata-se, de plano, que a apelante não se dignou em impugnar especificamente os fundamentos da sentença sob exame, trazendo questões genéricas que não guardam relação alguma com o que foi deliberado na decisão que se pretende reformar.

Isso porque, a promovida/apelante não se propõe a rediscutir os fundamentos adotados na sentença, quais sejam, o entendimento de que embora tenha *“apresentado sua causa de pedir, relatando os fatos, deixou de nominar os documentos referentes ao fato narrado, desobedecendo assim, os termos do art. 356 e ss do CPC, vez que os documentos indicados nos pedidos não correspondem ai fato narrado na exordial”*.

Ao contrário, as razões recursais tratam de questões que não guardam correlação específica com o *decisum* recorrido, pois apenas sustentam, de forma genérica, a legitimidade, capacidade jurídica e interesse de agir, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, enquanto a sentença trata da necessidade de individualização do pedido,

nos termos do art. 356 do CPC/2015, sob pena de não acolhimento”.

Assim, considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora efetivamente impugnado, o recurso deve ser específico quanto ao aspecto da decisão que ataca, do contrário, impossível seu conhecimento pelo juízo *ad quem*.

Sobre o tema, pertinentes as lições José Frederico Marques:

Também constitui pressuposto do recurso a motivação, pois recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto. Daí estar expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, I e II), aos embargos de declaração (art. 536) e aos recursos extraordinário e especial (art. 541, I, II e III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531, antes da redação conferida pela Lei 8.950, de 13 de dezembro de 1994). Disse muito bem SEABRA FAGUNDES, que, se o recorrente não dá “as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos seus requisitos essenciais.”¹

Nesta senda é remansosa a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA D+O ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

¹ In Manual de Direito Processual Civil, vol. III, pág. 157, Editora Bookseller, 1997

00024597320108150731, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 02-06-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. **DISSONÂNCIA ENTRE AS ALEGAÇÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA.** NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - **Em observância ao disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da interposição do reclamo, não se deve conhecer o recurso que não aponta as razões de fato e de direito para a reforma do decisum atacado, haja vista não ter sido observado o princípio da dialeticidade.** - Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00082496320148152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 02-06-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EDILIDADE. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RAZÕES DA APELAÇÃO. ARGUIÇÕES GENÉRICAS e Dissociadas. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. Preliminar acolhida. SEGUIMENTO

NEGADO. - Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade. - Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000250320138150151, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 22-01-2015)

Ao analisar com acuidade a peça recursal, entendo que a apelante inobservou o mandamento do princípio da dialeticidade, que, segundo ensina o professor Nelson Nery Jr., citado por Freddie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 3ª edição, Editora Podivm. p. 55, tem o seguinte conceito:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio que é ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético.

Desta forma, o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar

a retificação do julgado hostilizado.

Sobre o tema, vejamos o entendimento pretoriano:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.** II - Agravo regimental não conhecido. STJ - AgRg nos EDcl no REsp n 749048/PR – Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, publicação: DJU 21.11.2005 p. 157.

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Pautada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento na incidência, ao caso, do óbice da Súmula 126/STJ, inviável o conhecimento de recurso que não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. **Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado.** 3. **A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento impossibilita o conhecimento do agravo regimental, a teor do que determina o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.** 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag 1326024/SP – Relator: Ministro JORGE MUSSI, QUINTA

TURMA, julgado em 23/11/2010, publicação: DJe 13/12/2010)

Desta feita, trata-se de hipótese de decisão monocrática delineada no art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, nos termos do art. 932, III do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 16 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

R e l a t o r a